

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ**  
**GESTÃO PÚBLICA PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

**TAYLA MANTUANO DA FONSECA**

**A DEFASAGEM DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES NA GARANTIA  
DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: O PAPEL DO  
TERCEIRO SETOR COMO AGENTE MITIGADOR DESSAS  
DEFASAGENS**

**RIO DE JANEIRO**  
**2023**

TAYLA MANTUANO DA FONSECA

**A DEFASAGEM DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES NA GARANTIA DOS  
DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: O PAPEL DO TERCEIRO SETOR  
COMO AGENTE MITIGADOR DESSAS DEFASAGENS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Gestão Pública para o  
Desenvolvimento Econômico e Social da  
Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ,  
como parte dos requisitos para necessários à  
obtenção do grau de Gestor Público.

Orientador: Alberto de Oliveira

**RIO DE JANEIRO**

**2023**

## CIP - Catalogação na Publicação

F676d

Fonseca, Tayla Mantuano da  
A defasagem de políticas públicas eficazes na  
garantia dos direitos das pessoas com deficiência:  
o papel do terceiro setor como agente mitigador  
dessas defasagens. / Tayla Mantuano da Fonseca. --  
Rio de Janeiro, 2023.  
17 f.

Orientador: Alberto de Oliveira.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto  
de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional,  
Bacharel em Gestão Pública para o Desenvolvimento  
Econômico e Social, 2023.

1. Pessoas com deficiência. 2. Políticas Públicas  
. 3. Terceiro Setor. I. Oliveira, Alberto de,  
orient. II. Título.

TAYLA MANTUANO DA FONSECA

**A defasagem de Políticas Públicas eficazes na garantia dos direitos das Pessoas com Deficiência: O papel do Terceiro Setor como agente mitigador dessas defasagens.**

Trabalho de Conclusão de Curso entregue ao Curso de Bacharelado em Gestão Pública para o Desenvolvimento Econômico e Social do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Bacharel.

Apresentado em: 19/12/2023

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente  
 ALBERTO DE OLIVEIRA  
Data: 15/12/2023 13:16:04-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

Alberto de Oliveira  
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional – UFRJ

Documento assinado digitalmente  
 DEBORAH WERNER  
Data: 15/12/2023 14:27:51-0300  
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

---

Deborah Werner  
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional – UFRJ

*Dedico este trabalho aos meus pais e minha família pelo incentivo e apoio.*

## RESUMO

O presente artigo teve como objetivo geral analisar a defasagem de políticas públicas eficazes na garantia dos direitos das pessoas com deficiência e investigar o papel do terceiro setor como agente mitigador dessas defasagens. Delimitaram-se como objetivos específicos: apresentar as principais concepções teóricas sobre pessoas com deficiência; e compreender os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana sob o viés da pessoa com deficiência. Destarte, para a construção deste trabalho, utilizou-se o método hipotético dedutivo, mediante a leitura de vários autores, bem como de artigos e revistas envolvendo a matéria. Para dar maior sustentação teórico-conceitual à pesquisa, foram utilizadas obras de Alonso e Dantas (2014), Sarlet (2007), Leite (2012), bem como outros que tratam acerca da temática proposta. Conclui-se que a defasagem de políticas públicas assertivas contribui para a perpetuação de barreiras físicas, sociais e econômicas, limitando o pleno exercício dos direitos fundamentais. Neste contexto, o terceiro setor emerge como uma força crucial na mitigação dessas ausências. Organizações não governamentais, instituições de caridade e grupos voluntários têm desempenhado um papel fundamental ao preencher lacunas deixadas pelas políticas públicas inadequadas.

**Palavras-chaves:** pessoas com Deficiência.; políticas públicas; terceiro setor.

## ABSTRACT

The general objective of this article was to analyze the gap in effective public policies in guaranteeing the rights of people with disabilities and to investigate the role of the third sector as an agent mitigating these deficiencies. The following specific objectives were defined: to present the main theoretical concepts about people with disabilities; understand the fundamental rights and dignity of the human person from the perspective of people with disabilities. Therefore, to construct this work, the hypothetical deductive method was used, by reading several authors, as well as articles and magazines involving the subject. To give greater theoretical-conceptual support to the research, works by Alonso and Dantas (2014), Sarlet (2007), Leite (2012), as well as others that deal with the proposed theme, were used. It is concluded that the lack of assertive public policies contributes to the perpetuation of physical, social and economic barriers, limiting the full exercise of fundamental rights. In this context, the third sector emerges as a crucial force in mitigating these deficiencies. Non-governmental organizations, charities and voluntary groups have played a significant role in filling gaps left by inadequate public policies.

**Keywords:** people with disabilities; public policy; third sector.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) .....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Principais concepções sobre Deficiência.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Tipos de Deficiência.....</b>	<b>15</b>
<b>3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB O VIÉS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....</b>	<b>18</b>
<b>4. A DEFASAGEM DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O PAPEL DO TERCEIRO SETOR.....</b>	<b>21</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>25</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A definição legal de pessoas com deficiência pode variar de acordo com a legislação de cada país, mas em muitos casos, a definição se baseia em limitações físicas, sensoriais, intelectuais ou mentais que podem afetar a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No Brasil, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) define pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É importante destacar que a definição legal busca garantir direitos e proteção às Deficiência, mas é fundamental evitar estereótipos ou generalizações que possam perpetuar preconceitos ou capacitismos. O foco deve estar na valorização das habilidades individuais e na criação de ambientes inclusivos e acessíveis para que todas as pessoas, independentemente de suas capacidades, tenham oportunidades iguais na sociedade (PAES; SANTANA, 2014).

A questão dos direitos das pessoas com deficiência é intrínseca à construção de uma sociedade justa e inclusiva, no entanto, enfrentamos uma significativa defasagem no desenvolvimento e implementação de políticas públicas eficazes nesse domínio. Ao longo dos anos, apesar dos avanços, muitas pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras substanciais no acesso à educação, emprego, serviços de saúde e participação plena na vida social. Este cenário reflete a falta de compromisso e abordagens holísticas por parte dos órgãos públicos em muitos países (ROCHA, 2016).

A defasagem de políticas públicas assertivas é um desafio multifacetado que compromete a qualidade de vida e a autonomia das pessoas com deficiência. Este texto explora a amplitude dessa defasagem e destaca o papel vital desempenhado pelo terceiro setor na busca por soluções inovadoras e na promoção da inclusão. Trata-se não apenas de uma questão de justiça social, mas também de reconhecimento da riqueza e diversidade que as pessoas com deficiência trazem para a sociedade (PIOIVESAN, 2016).

Considerando-se, pois, que as barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência abrangem diversas áreas, desde o acesso à educação até a inserção no mercado de trabalho, evidenciando uma lacuna significativa entre a legislação existente e sua implementação prática, o presente artigo instiga a responder o seguinte problema de pesquisa: Como a defasagem de políticas públicas compromete os direitos das pessoas com deficiência; e de que modo o terceiro setor pode desempenhar um papel eficaz na redução dessas debilidades?

A partir da problemática exposta, o presente artigo teve como objetivo geral analisar a defasagem de políticas públicas eficazes na garantia dos direitos das pessoas com deficiência e investigar o papel do terceiro setor como agente mitigador dessas defasagens. Delimitaram-se como objetivos específicos: i) apresentar as principais concepções teóricas sobre pessoas com deficiência; e ii) compreender os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana sob o viés da pessoa com deficiência.

O trabalho analisa o tema no campo da gestão pública. Com o intuito de contribuir na geração de resultados para a sociedade, este estudo poderá ser socializado por meio de uma futura publicação e poderá ser divulgado através de eventos realizados nas universidades, em atividades que possam surgir como oportunidade para a promoção deste trabalho. Assim, busca-se a construção de um pensamento mais igualitário, que visa disseminar a importância da inclusão na comunidade, além de trazer conhecimento entre discentes e gestores.

Para a construção deste trabalho, utilizou-se o método hipotético dedutivo, mediante a leitura de vários autores, bem como de artigos e revistas envolvendo a matéria. Para dar maior sustentação teórico-conceitual à pesquisa, foram utilizadas obras de Alonso e Dantas (2014), Sarlet (2007), Leite (2012), bem como outros que tratam acerca da temática proposta.

A incorporação de dados oficiais e pesquisas de organizações não governamentais (ONGs) é uma estratégia valiosa para enriquecer a análise sobre a situação das pessoas com deficiência em relação ao acesso à educação, saúde, mobilidade e outros aspectos relevantes. O Atlas das Pessoas com deficiência do IPEA oferece uma fonte confiável de informações estatísticas e análises sobre essa população, podendo ser utilizado para destacar lacunas e desafios enfrentados no Brasil. Pode-se, por exemplo, ilustrar a disparidade no acesso a direitos fundamentais entre pessoas com e sem deficiência, evidenciando as Deficiência nas políticas

públicas e na atuação estatal.

A abordagem metodológica hipotético-dedutiva adotada, aliada à revisão de autores renomados na área, como Alonso e Dantas, Sarlet e Leite, contribui para uma base teórica sólida. Isso permite embasar as análises sobre os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência, a falta de implementação de políticas inclusivas e os obstáculos enfrentados para alcançar uma sociedade verdadeiramente igualitária. Ao explorar essas fontes e metodologias, o trabalho pode apresentar uma visão abrangente e embasada sobre as dificuldades enfrentadas pelas Deficiência, oferecendo insights relevantes para a promoção de políticas mais eficazes e inclusivas.

Incluir exemplos concretos de atuação de ONGs pode fornecer uma compreensão mais tangível e aplicada sobre os esforços para apoiar e empoderar pessoas com deficiência. A matéria do Observatório do 3º Setor apresenta uma lista de 10 ONGs que trabalham com pessoas com deficiência intelectual e múltipla, oferecendo um panorama sobre suas atividades e impactos.

Ao citar exemplos específicos de atuação dessas organizações, é possível ilustrar a diversidade de serviços prestados, como programas de reabilitação, educação inclusiva, assistência social, orientação familiar, capacitação profissional e suporte para a inclusão no mercado de trabalho. Destacar histórias de sucesso ou relatos de indivíduos beneficiados pelos programas dessas ONGs pode trazer uma perspectiva humana e real das transformações que podem ser alcançadas por meio de suas ações.

Além disso, se houver dados disponíveis sobre o impacto ou abrangência dessas organizações, como o número de pessoas atendidas, áreas de atuação, resultados obtidos em termos de inclusão social ou acesso a serviços essenciais, isso pode fortalecer o embasamento do trabalho, demonstrando a relevância e efetividade do trabalho das ONGs no apoio às Deficiência.

## 2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD)

### 2.1 Principais concepções sobre Deficiência

A linguagem pode transmitir respeito ou descrição. Por isso, o cuidado com a mesma também está relacionado com a construção de uma sociedade inclusiva. Ao se referir a pessoas com deficiência, muitos usavam e/ou usam expressões incorretas, como anormais, inválidos, incapazes, especiais, deficiente, entre outros. A vigente Constituição da República, a sétima na história do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, adota a expressão pessoas portadoras de Deficiência (PPD) (BRASIL , 1988).

Outro termo muito utilizado é ‘portador de necessidades especiais’ (PNE) como expressão que melhor define as pessoas com alguma Deficiência. Apesar desse cunho jurídico, hoje é consenso que o termo oficial e correto, sendo definido pela Convenção das Nações Unidas, é a expressão pessoa com deficiência (PcD), já que denomina uma característica da pessoa, sem estigmatizá-la. Dessa forma, neste trabalho será utilizada a expressão pessoa com deficiência (PcD) em detrimento da expressão portadora de Deficiência, ainda que essa seja a legalmente utilizada (PAES; SANTANA, 2014).

O primeiro passo para entender de que forma o Poder Público se omite do dever de oferecer condições de igualdade e acessibilidade para todos os cidadãos é conceituar o que são as Deficiências de que trataremos neste trabalho, e como elas são percebidas pela sociedade (LKEITE; MELLO, 2014).

O Decreto n. 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – termo este que logo mais veremos ser inadequado –, e cuja redação foi alterada pelo Decreto n. 5.296/2004, aduz o seguinte:

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

A legislação vai além e prevê, em seu artigo 4º, para fins de elaboração de políticas públicas, a possibilidade de quatro tipos de Deficiência, quais sejam, a física, a auditiva, a visual e a mental, e ainda a possibilidade de múltipla Deficiência. O artigo também especifica quais tipos de alterações fisiológicas, perdas auditivas e visuais e comprometimentos no funcionamento intelectual são caracterizadores das Deficiência (ALONSO; DANTAS, 2014).

É possível encontrar na bibliografia sobre o assunto a existência de dois conceitos ou "modelos" para a Deficiência, a saber, o biomédico e o social. A respeito do primeiro, Leite (2012, p. 46) comenta:

O modelo médico é aquele que considera a Deficiência como um problema do indivíduo, diretamente causado por uma doença, trauma ou condição de saúde, que requer cuidados médicos prestados na forma de tratamento individual por profissionais. Assim, o tratamento da Deficiência está destinado a conseguir a cura, ou uma melhor adaptação da pessoa e uma mudança de conduta.

De acordo com Alonso e Dantas (2014, pp. 316-317) e Dantas e Estevão (2016, p. 1400), este é um modelo falho de conceituação porque pressupõe uma padronização de normalidade que conduz a sociedade a encarar as pessoas com deficiência como incompletas, ou cidadãos de segunda categoria. Ademais, de certa forma reduz as Deficiências a uma catalogação proveniente de um rol taxativo de doenças, e denota que a pessoa com deficiência deve superar sua condição por conta própria para que possa se reabilitar ou se adequar aos modos de vida tidos como ideais.

Alonso e Dantas (2014, p.151) apontam que o modelo social da Deficiência, por sua vez,

ao resistir à redução da Deficiência aos impedimentos, ofereceu novos instrumentos para a transformação social e a garantia de direitos. Não era a natureza quem oprimia, mas a cultura da normalidade que descrevia alguns corpos como indesejáveis (...). Ao denunciar a opressão das estruturas sociais, o modelo social mostrou que os impedimentos são uma das muitas formas de vivenciar o corpo.

Isto quer dizer que a Deficiência não se reduz a uma doença ou condição de saúde que acomete determinado indivíduo. Na verdade, ela se manifesta a partir do esbarramento entre a pessoa com deficiência e a estrutura espacial e social na qual está inserida, que lhe impõe limitações para usufruir determinadas necessidades básicas. Para Paes e Santana (2014, p. 101), "a deficiência, que já foi considerada como origem do pecado e como algo a necessitar de cura, hoje é entendida como um impedimento resultante de interações variáveis da pessoa com o ambiente social". Ainda a este respeito, Leite (2012, p. 51) completa:

Assim, fica claro que a deficiência em si não torna a pessoa com deficiência incapacitada, mas, a sua relação com o ambiente sim. Portanto, é o meio que é deficiente, pois esse, muitas vezes, não possibilita o acesso de forma plena a essas pessoas, não proporcionando equiparação de oportunidades.

Vale comentar também que a pessoa com deficiência não precisa necessariamente estar isolada ou segregada da sociedade para que seja assim considerada. Mesmo que ela esteja plenamente integrada em suas possibilidades de participação social, ela não deixa de ser uma pessoa com deficiência e permanece possuidora dos mesmos direitos (LEITE; MELLO, 2014).

A superação do conceito biomédico e consequente adoção do conceito social é muito importante para promover um modelo mais digno e emancipatório de recepção das pessoas com deficiência na sociedade, inclusive também no que se refere à esfera jurídica e de estruturação de políticas públicas que se orientem à integração social (ROCHA, 2016).

Atentando-se a este modelo social e às convenções internacionais, a legislação pátria, como logo veremos de maneira mais aprofundada, buscou se atualizar. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), ou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, como é mais conhecida, trouxe a seguinte definição:

Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades; e
- IV – a restrição de participação.

§ 2º. O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

Percebe-se, na redação do artigo, e também em todo o restante do texto do Estatuto, o reconhecimento de que a deficiência somente se apresenta como um impedimento para a participação da pessoa na vida em sociedade a partir do momento em que os espaços e estruturas sociais não lhe oferecem condições de integrar esse convívio. Ressaltamos, mais uma vez, que ao adotar este modelo de definição da deficiência, o Estado passa a assentir com seu dever de eliminar as barreiras que impedem a inclusão das pessoas com deficiência em todos os âmbitos de sua vivência, garantindo o pleno exercício de sua cidadania (SILVA et al., 2012).

É interessante também elucidar o porquê de "pessoa com deficiência" ser a nomenclatura mais adequada e adotada neste trabalho. Leite (2012) aponta que a evolução da nomenclatura superou o uso arcaico de termos pejorativos como "inválidos", "incapacitados", "defeituosos" e "deficientes", e passou mais recentemente também pelo emprego dos termos "pessoas deficientes", "pessoas portadoras de deficiência", "pessoas com necessidades especiais" e "pessoas especiais".

A partir da década de 1990, os movimentos sociais nacionais e internacionais compreenderam o termo "pessoa com deficiência" como o mais apropriado. O nome "pessoa" vem em primeiro lugar, para enfatizar a condição de sujeito e não suprimir seu aspecto humano. A preposição "com" aparece para não esconder a condição da deficiência, que é inerente à pessoa, e vai à contramão do termo "portador de", que exprime a ideia de que a deficiência é passível de ser ou portada ou deixada de lado (LEITE, 2012).

Documentos internacionais foram difundindo o termo mundialmente, apoiando a unificação da nomenclatura a fim de facilitar as políticas públicas. Com a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), editada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006 e ratificada pelo Brasil em 2008, enfim oficializou-se o uso do termo. No entanto, boa parte da legislação pátria, incluindo a CRFB/88, ainda utiliza a tipologia "pessoa portadora de Deficiência" (BRASIL, 1988).

## 2.2 Tipos de Deficiência

Quando se fala em deficiência tem-se a ideia de algo visível, como por

exemplo, a falta de algum membro, derivado de acidente ou anomalia, ou mais frequentes, como a perda da visão ou audição. Entretanto existem aquelas deficiências que não são tão frequentes e nem aparentes, diagnosticadas apenas por perícia médica que necessitam da mesma atenção que as demais. Neste contexto, o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 (BRASIL, 1999), considera, em seu art. 4º, pessoa portadora de deficiência aquela enquadrada nas seguintes categorias: Física; auditiva; visual; mental; múltipla.

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparemia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (BRASIL, DECRETO Nº 3.298, 1999).

A deficiência física se refere ao comprometimento do aparelho locomotor que compreende o sistema osteoarticular (ossos e articulações), o sistema muscular e o sistema nervoso em graus diferentes de comprometimento, como paralisia (plegia) e falta de força (paresia) (LEITE; MELLO, 2014).

Para melhorar a funcionalidade são utilizados equipamentos como cadeira de rodas, órteses como muletas, bengalas, calhas, estruturas para apoiar os membros e próteses (nos casos de amputação). As PCD físicas possuem algumas limitações, como por exemplo, a de ir/vir, sair/entrar, alterar posições para se proteger, virar-se e sair de um veículo (PAES; SANTANA, 2014).

Portanto, em algumas situações é necessário auxílio imediato para deixar ambientes de risco à sua integridade, tais como incêndios, desmoronamentos, desastres naturais, acidentes e agressões.

I - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (BRASIL, DECRETO Nº 3.298, 1999).

As pessoas com deficiência auditiva ouvem pouco e/ou usam a oralidade para se comunicar, utilizando ou não de aparelhos auditivos. Há também aqueles que nasceram ouvintes, desenvolveram a comunicação oral e deixaram de ouvir, sendo capazes de falar, e se foram alfabetizadas, utilizam-se da língua portuguesa para

escrever, para ler legendas, para interagir, mas nem todos são assim, logo, não há uma definição exata (BRASIL, 2015).

As pessoas que já nasceram surdas ou perderam a audição antes de aprender a falar usam a língua de sinais como primeira língua e se comunicam através da comunicação visual. É direito legal da pessoa surda utilizar a Língua Brasileira de Sinais – Libras, oficializada na Lei nº 10.436 de 24 de abril de 2002, sendo obrigação do Estado manter intérpretes de Libras nos órgãos públicos, bem como capacitar os agentes públicos a usar a Libras (BRASIL, 2002).

As pessoas surdas não reagem a alarmes e ordens sonoros e estão mais expostas ao perigo.

II - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (BRASIL, DECRETO Nº 3.298, 1999).

As pessoas com deficiência visual podem ser cegas ou apresentar baixa visão. As pessoas com baixa visão, mas que ainda assim enxergam de forma razoável, utilizam de artifícios, como forma grande de letras, cores vivas, grandes imagens, etc. As pessoas cegas e as com baixa visão usam bengalas para evitar obstáculos e perigos e para direcionar seu deslocamento, além dos pisos táteis, que facilitam sua mobilidade (LEITE, 2012).

A pessoa com deficiência visual pode usar o cão-guia nas suas atividades dentro e fora de casa e em todos os ambientes, exceto os proibidos no Decreto nº 5904/2006, referente a algumas áreas das unidades de saúde e nos locais que exigem esterilização individual (BRASIL, 2006).

É direito da pessoa cega ter acesso à informação em Braille, código de escrita (pontos codificados em alto relevo). Aborda- se uma pessoa com deficiência visual falando-se com ela em volume normal de voz (cego não tem deficiência auditiva).

III- deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;

- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho; (BRASIL, DECRETO Nº 3.298, 1999).

A deficiência intelectual refere-se ao aspecto cognitivo e não se confunde com o transtorno ou doença mental, e não há manifestações perceptíveis. Há graus de deficiência intelectual definidos pelas limitações no aprendizado e outras habilidades adaptativas. As pessoas com deficiência intelectual desenvolvem suas habilidades com atenção em saúde e habilitação, educação inclusiva, oportunidades de participação nas atividades sociais, inclusive nas de trabalho (ALONSO; DANTAS, 2014).

IV - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências. (BRASIL, DECRETO Nº 3.298, 1999).

Entre as possíveis situações de deficiência múltipla encontra-se a paralisia cerebral, diagnóstico referente à lesão cerebral adquirida que pode afetar os movimentos, a visão, a audição, a função cognitiva, em diferentes associações. Algumas pessoas têm grande autonomia, ao passo que outras necessitam de cuidados permanentes em todas as áreas da vida. Também se caracterizam por comportamento repetitivo e áreas restritas de interesse (PAES; SANTANA, 2014).

### **3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB O VIÉS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Quando se fala em direitos e garantias fundamentais, alguns documentos importantes foram redigidos em diferentes momentos históricos. Um dos primeiros foi a Magna Carta inglesa, em 1215, que limitou os poderes do rei e fundamentou a ordem jurídica democrática do povo inglês. Na Modernidade, a primeira declaração de direitos fundamentais foi a Declaração de Direitos da Virgínia, promulgada em 1776, de influência iluminista e defensora da igualdade e liberdade, e seguida pela Constituição dos Estados Unidos em 1787, corroborando tais preceitos. Posteriormente, veio a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), resultante da Revolução Francesa e também assentada no ideal da universalidade dos direitos fundamentais (LEITE, 2012).

Chega-se, então, à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que influiu na incorporação dos direitos humanos em várias constituições nacionais, e que em seu preâmbulo e em seu artigo 1º, prioriza a defesa do princípio da dignidade da pessoa humana:

Preâmbulo Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; [...] Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; [...] Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser vislumbrado como um dos alicerces de todo o sistema constitucional, uma norma estruturante que dissemina seu raio de ação para todo o ordenamento jurídico e que privilegia a proteção e o respeito ao indivíduo sobre todas as coisas. Segundo a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, que é uma das correntes de pensamento desta disciplina, a dignidade é apreendida em seu caráter material e emancipatório, na possibilidade de alcançar os bens materiais e imateriais que façam com que a vida seja digna (LEITE, 2012).

A definição empregada por Sarlet (2007, p. 62) para este princípio é esta:

Dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de priorizar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A partir do momento em que o Estado reconhece os direitos humanos, incluindo aqui o direito à dignidade, e os incorpora ao seu ordenamento jurídico, tornando-os direitos fundamentais, as relações sociais passam a gozar de mais segurança, uma vez que a vida coletiva estará orientada por valores éticos comuns a todos. Esta positivação dos direitos humanos pela Constituição oferece à pessoa com deficiência uma "relação igualitária de acesso e garantia de seus direitos independentemente das suas diferenças físicas ou genéticas" (ALONSO; DANTAS, 2014, p. 315).

Entende-se, então, que o princípio da dignidade da pessoa humana deve estar associado ao da isonomia jurídica, visto que não se deve garantir a dignidade de uns em detrimento da de outros. Reforçando o artigo 1º da DUDH, "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos". As pessoas com deficiência não podem ser privadas de acessar seus direitos ou ser tratadas como cidadãos de segunda categoria (ALONSO; DANTAS, 2014, p. 315).

Ao vigorar a constitucionalização dos direitos humanos, o ordenamento jurídico rompe com a exacerbação dos valores privatistas e patrimonialistas e passa a encaixar a figura humana no centro das garantias. Temos, portanto, uma emancipação por meio dos direitos, que se torna possível também para as pessoas com deficiência, configuradas como sujeitos de direito (SIMONELLI; CAMAROTTO, 2011).

A efetivação da cidadania e da dignidade das pessoas com deficiência é o caminho que as levará a uma plena integração na sociedade, livres de posturas discriminatórias e segregacionistas. Tal qual destacam Alonso e Dantas (2014), a visão kantiana de dignidade pressupunha a autonomia e racionalidade dos seres. Isto levantaria a dúvida sobre a dignidade das pessoas com deficiências intelectuais, uma vez que elas não teriam um controle efetivo sobre suas faculdades mentais. Sarlet (2007, p. 45) desnuda a questão ao lecionar que:

Importa, contudo, ter presente a circunstância de que essa liberdade (autonomia) é considerada em abstrato, como sendo a capacidade potencial que cada ser humano tem de autodeterminar sua conduta, não dependendo da sua efetiva realização no caso da pessoa em concreto, de tal sorte que também o absolutamente incapaz (por exemplo, o portador de grave deficiência mental) possui exatamente a mesma dignidade que qualquer outro ser humano física e mentalmente capaz.

Ou seja, comprehende-se que nenhum tipo de deficiência excluirá ou diminuirá o direito à dignidade ou todos os outros direitos fundamentais. Por fim, uma importante reflexão é trazida por Leite e Mello (2014, p.48):

A efetividade dos direitos da pessoa com deficiência passa pela concretização das dimensões prestacional e intersubjetiva da dignidade humana. A dimensão prestacional significa que a dignidade só é alcançada com a intervenção do Estado para proteger a vulnerabilidade da pessoa com deficiência. Essa intervenção é instrumentalizada por ações que resultam em políticas públicas visando à retirada de barreiras e obstáculos físicos ou mesmo aqueles decorrentes de nosso preconceito. A dimensão intersubjetiva significa que a pessoa só se torna pessoa se for inserida na comunidade.

Nesse sentido, a dimensão intersubjetiva exige o reconhecimento do diferente como o outro que deve ser respeitado em sua diferença. Portanto o preconceito seria uma forma de negar a diferença ou estigmatizar, retirando da pessoa o seu valor fundamental como fim em si mesmo.

Verifica-se neste comentário a necessidade do Estado atuar em prol da garantia do direito fundamental à acessibilidade. Isto confirma o modelo social de deficiência que foi apresentado previamente neste capítulo, segundo o qual o Estado e a sociedade devem agir conjuntamente em busca da eliminação das barreiras que travam a plena participação e cidadania das pessoas com deficiência.

#### **4 A DEFASAGEM DE POLÍTICAS PÚBLICAS EFICAZES NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O PAPEL DO TERCEIRO SETOR**

A defasagem de políticas públicas na garantia dos direitos das pessoas com deficiência representa um desafio significativo que compromete a efetividade das medidas destinadas a assegurar a plena inclusão e o respeito aos direitos fundamentais dessa parcela da população (DIEGUES, 2012).

Essa defasagem pode ser compreendida e evidenciada em diversos aspectos. Um destes referem-se às políticas educacionais que ainda não abordam completamente as necessidades específicas das pessoas com deficiência. A falta de estrutura, recursos adaptados e formação adequada para profissionais da educação pode resultar em barreiras significativas ao acesso à educação inclusiva (LEITE; MELLO, 2014).

Políticas voltadas para a inclusão profissional frequentemente enfrentam dificuldades, resultando em altas taxas de desemprego entre pessoas com deficiência. Barreiras arquitetônicas, preconceitos e a falta de adaptações no ambiente de trabalho contribuem para essa defasagem. Um outro fator é a infraestrutura urbana que muitas vezes não atende adequadamente às necessidades de mobilidade das pessoas com deficiência. Calçadas inadequadas, transporte público inacessível e edifícios sem adaptações comprometem a independência e a participação social (SIMONELLI; CAMAROTTO, 2011).

De um modo geral, as políticas públicas muitas vezes não contemplam adequadamente os direitos sexuais e reprodutivos das pessoas com deficiência, o que

pode resultar em falta de informação, acesso restrito a serviços de saúde sexual e reprodutiva, e discriminação (ÁVILA, 2014).

Nas lições de Silva et al. (2012), a defasagem se manifesta na falta de incentivo e estrutura para a participação política ativa das pessoas com deficiência. Barreiras como a falta de acessibilidade em locais de votação e a ausência de políticas de inclusão política contribuem para a sub-representação desse grupo.

Nesse contexto, o papel do terceiro setor na garantia dos direitos das pessoas com deficiência é de extrema relevância, desempenhando funções cruciais para preencher lacunas deixadas pelas políticas públicas e promover a inclusão efetiva. Este setor, composto por organizações não governamentais (ONGs), entidades filantrópicas, e iniciativas da sociedade civil, desempenha diversas funções que contribuem significativamente para a melhoria da qualidade de vida e para a promoção dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência (FRANÇA, 2016).

O terceiro setor desempenha um papel vital na advocacia e conscientização sobre os direitos das pessoas com deficiência. Organizações dedicadas a essa causa trabalham para sensibilizar a sociedade, desafiando estigmas e promovendo uma compreensão mais ampla das necessidades e potenciais das pessoas com deficiência (ALONSO; DANTAS, 2014).

Muitas organizações do terceiro setor oferecem assistência direta, proporcionando serviços especializados para atender às necessidades específicas das pessoas com deficiência. Isso inclui serviços de reabilitação, apoio psicossocial, treinamento profissional e acesso a tecnologias assistivas. O terceiro setor desempenha um papel ativo na promoção da inclusão educacional e profissional. Através de programas e iniciativas, essas organizações trabalham para garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso equitativo à educação e oportunidades no mercado de trabalho.

Iniciativas culturais e esportivas voltadas para pessoas com deficiência são frequentemente impulsionadas pelo terceiro setor. Essas atividades visam proporcionar oportunidades de lazer, cultura e esporte, contribuindo para uma participação mais plena na vida social (FRAGA; SOUSA, 2013).

Organizações do terceiro setor muitas vezes atuam como monitoras e defensoras dos direitos das pessoas com deficiência. Elas acompanham a implementação de políticas públicas, denunciam violações e trabalham para assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados (SIMONELLI;

CAMAROTTO, 2011).

O terceiro setor desempenha um papel significativo na pesquisa e desenvolvimento de soluções inovadoras. Isso inclui tecnologias assistivas, modelos de inclusão social e outras abordagens que visam melhorar a qualidade de vida e a autonomia das pessoas com deficiência. Iniciativas do terceiro setor buscam capacitar e empoderar as pessoas com deficiência, promovendo a autonomia e a participação ativa na sociedade. Isso pode envolver programas de treinamento, mentoria e desenvolvimento de habilidades (ROCHA, 2016).

O terceiro setor frequentemente colabora com entidades do setor público e privado para criar sinergias que maximizem o impacto. Essas parcerias são essenciais para abordar desafios sistêmicos e implementar soluções abrangentes. Observa-se, assim, que o terceiro setor desempenha um papel insubstituível na promoção dos direitos e na melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência. Sua atuação abrangente e centrada na comunidade contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva, onde todas as pessoas, independentemente de suas habilidades, tenham a oportunidade de viver com dignidade e plenitude (PIOVESAN, 2016).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentado se propôs à realização de uma análise bibliográfica acerca da defasagem de políticas públicas eficazes na garantia dos direitos das pessoas com deficiência e evidenciar o papel do terceiro setor como agente mitigador dessas deficiências. Nessa toada, foram expostos diversos ensinamentos de estudiosos, a fim de que fundamentassem o ponto de vista aqui defendido.

A par dos estudos realizados, pode-se inferir que a defasagem de políticas públicas assertivas contribui para a perpetuação de barreiras físicas, sociais e econômicas, limitando o pleno exercício dos direitos fundamentais. A falta de acessibilidade, oportunidades educacionais e a escassez de programas de inclusão no mercado de trabalho são apenas alguns exemplos das áreas em que as lacunas persistem, impactando negativamente a vida das pessoas com deficiência.

Neste contexto, o terceiro setor emerge como uma força crucial na mitigação dessas deficiências. Organizações não governamentais, instituições de caridade e grupos voluntários têm desempenhado um papel significativo ao preencher lacunas

deixadas pelas políticas públicas inadequadas. Essas entidades são frequentemente ágeis, sensíveis às necessidades específicas das comunidades e capazes de implementar soluções inovadoras que transcendem a burocracia estatal.

Entretanto, é fundamental destacar que o papel do terceiro setor, embora valioso, não deve ser encarado como uma solução definitiva para a defasagem nas políticas públicas. A responsabilidade principal de garantir direitos e promover a inclusão é do Estado , que deve assumir um compromisso mais sólido e eficaz nesse sentido.

Cabe salientar, ainda, que a defasagem nas políticas públicas seja reconhecida como uma questão de prioridade nacional. Somente por meio de um compromisso coletivo, envolvendo governos, sociedade civil e o terceiro setor, será possível alcançar avanços significativos na promoção da inclusão e na garantia plena dos direitos das pessoas com deficiência, construindo uma sociedade mais justa e igualitária para todos.

A dificuldade de enfrentar o tema sob a ótica científica é grande, pois poucos estudos foram e são feitos, isto dificulta a compreensão do tema, o que explicaria as opiniões distorcidas que as pessoas na maioria das vezes têm sobre o assunto.

## REFERÊNCIAS

ALONSO, R. P.; DANTAS, L. E. R. Direitos humanos e fundamentais da pessoa com Deficiência: a superação de uma condição deficiente. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014, Florianópolis. **Anais... Direito internacional dos direitos humanos I.** Florianópolis: CONPEDI, 2014.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios:** da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 12 dez 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 12 dez 2023.

BRASIL. **Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999.** Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm)>. Acesso em: 12 dez 2023.

BRASIL. **Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004.** Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de Deficiência e dá outras providências. 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03t70](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03t70)>. Acesso em: 12 dez 2023.

DIEGUES, G. C. A construção da participação social na gestão das políticas públicas: o protagonismo do governo local no Brasil. **Administração Pública e Gestão Social.** V. 4, n. 4, p. 365-380, dez. 2012

FRAGA, M.N.O., SOUSA, A.F. Políticas Públicas para Pessoas com Deficiência no Brasil: o Desafio da Inclusão Social. **Revista Eletrônica de Enfermagem.** v.9, n.1, 2013.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Reflexões sobre a prestação de serviços públicos por entidades do terceiro setor. **Revista eletrônica sobre a reforma do Estado,** n. 6, jun./ago. 2016.

LEITE, C. F. G.; MELLO, L. F. M. de. Proteção constitucional à pessoa deficiente na

constituição de 1988 e sua efetivação como direito fundamental. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DA AJES, 2. 2014, Juína. **Anais...** Juína: AJES, 2014.

LEITE, F. P. A. A convenção sobre os direitos das pessoas com Deficiência: amplitude conceitual. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 3, n. 2, pp. 31-53, jul./dez. 2012.

PAES, José Eduardo Sabo; SANTANA, Hadassah Laís de Sousa. O Terceiro Setor como elemento estratégico da sociedade civil em um Estado Social pós-moderno. **REPATS**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 176-189, jul./dez. 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROCHA, Silvio Luís Ferreira da. **Terceiro setor**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, R. A. et al. Políticas públicas para inclusão social na Deficiência: revisão sistemática. **Avances en Enfermería**, v. 30, n. 2, p. 13-24, jul. 2012.

SIMONELLI, A. P.; CAMAROTTO, J. A. Análise de atividades para a inclusão de pessoas com Deficiência no trabalho: uma proposta de modelo. **Gest. Prod.**, São Carlos, v. 18, n. 1, p. 13-26, 2011.